



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 1.472, DE 2003**  
**(Do Sr. Lobbe Neto)**

Institui o Sistema Único de Consórcios e Sorteios (SUCS), de bens móveis duráveis e unidades imobiliárias de qualquer tipo, espécie e natureza; dispõe sobre a adoção de programa de renovação da frota de veículos automotivos; autoriza a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição de imóveis através de consórcio, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional DECRETA:

## CAPÍTULO I

### Do Sistema Único de Consórcios e Sorteios – SUCS

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Único de Consórcios e Sorteios (SUCS), com o objetivo primordial de padronizar e unificar as normas reguladoras, instrumentos contratuais e mecanismos administrativo-operacionais dos consórcios constituídos pela sociedade civil em consonância com os preceitos constitucionais previstos no Capítulo II do Título III Art. 22 da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas administradoras de consórcios, devidamente autorizadas, coletarão recursos financeiros, em regime de autofinanciamento mútuo, em forma de contribuições mensais, durante um prazo convencionado, para proporcionar aos consorciados a aquisição, no mercado interno, de bens móveis duráveis; veículos automotivos, novos e semi-novos, nacionais ou estrangeiros; e unidades imobiliárias de qualquer tipo, espécie e natureza.

Art. 3º Os consórcios serão organizados em forma de créditos mútuos, referenciados pela unidade monetária nacional, atualizados monetariamente, segundo percentual total de valorização do bem ou de variação do Índice de Preço ao Consumidor – IPC ou equivalente.

Art. 4.º Para os fins específicos desta lei, considerar-se-á bem móvel durável, aquele removível por força alheia ou suscetível de movimentação própria, adquirido de empresa mercantil.

Parágrafo único. O bem móvel durável deverá ser passível de registro numérico-contábil e garantia mediante contrato de alienação fiduciária, e tenha durabilidade mercadológica igual ou superior ao prazo de duração do consórcio ou ao período remanescente do saldo devedor do consorciado.

Art. 5.º É facultado ao consorciado contemplado, assegurada a reserva de recursos suficientes que assegurem a aquisição do bem, desde que previsto no contrato de adesão ou nas condições de liquidação das contribuições vincendas, utilizar, parcialmente, o crédito depositado em instituição financeira, na

aquisição de planos turísticos, planos de seguro, de outros bens móveis duráveis, unidades imobiliárias, ou atividades de relevante interesse para o desenvolvimento sócio-econômico do País, cujo valor seja inferior ao do bem originalmente objeto do consórcio.

Art. 6.º Ao órgão regulador do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (SUCS) indicado pelo Poder Executivo incumbe autorizar, na forma desta Lei e de seu regulamento, as operações de consórcios e sorteios.

Art. 7.º A concessão para organizar e administrar consórcios em áreas estaduais, regionais ou nacional, demonstrada a viabilidade econômica do empreendimento, poderá ser autorizada, a título precário e em caráter especial, e prazo indeterminado, à sociedade civil, ainda que revestida de forma mercantil, com capacidade econômico-financeira, capital social, autonomia contábil e estrutura organizacional própria, distinta da empresa mercantil com a qual seja, ou não, coligada ou interdependente, constituída exclusivamente para os fins desta Lei.

Art. 8º À empresa administradora de consórcios é facultado cobrar, antecipadamente, do(s) consorciado(s) até um por cento sobre o valor do crédito convencionado no contrato de adesão, para atender à despesa de comissão de venda da quota do consórcio, que será deduzido da última contribuição mensal do consorciado que efetuar, integralmente, o pagamento das contribuições pactuadas.

Art. 9.º As empresas administradoras de consórcios classificam-se, para fins de fixação de percentual relativo ao custo administrativo-operacional e limite de quotas, de acordo com a sua natureza, em:

I – Classe "A": sociedades civis, ainda que revestidas de forma mercantil, coligadas ou interdependentes de empresas industriais, fabricantes ou montadoras, construtoras ou incorporadoras em relação aos produtos de sua própria industrialização, fabricação ou montagem, importação, construção ou incorporação;

II – Classe "B": sociedades civis, ainda que revestidas de forma mercantil, coligadas ou interdependentes de empresas comerciais, revendedoras, concessionárias, importadoras e imobiliárias quanto aos bens que constituam objeto do comércio da empresa comercial;

III – Classe "C": sociedades civis, ainda que revestidas de forma mercantil, independentes e desvinculadas de empresas mercantis, incluídas as administradoras referidas no inciso II com relação aos bens que não constituam objeto do seu comércio.

Art. 10 As empresas administradoras de consórcios adotarão a contemplação mediante sorteio, podendo se utilizar dos resultados das extrações da Loteria Federal do Brasil e realizarão, imediata e obrigatoriamente, assembleias mensais destinadas a contemplar os consorciados por meio de lances, devendo utilizar os saldos em caixa de outro grupo de consorciados quando o crédito do consorciado contemplado for de valor superior aos recursos em caixa no dia da assembleia.

Art. 11 Ao consorciado contemplado que houver quitado todas as contribuições mensais, inclusive as vincendas remanescentes, é facultado encerrar sua participação no consórcio, recebendo o respectivo crédito, em espécie, atualizado no primeiro dia do mês da assembleia do respectivo consórcio, até o terceiro dia seguinte à assembleia mensal do respectivo consórcio.

Parágrafo único. À empresa administradora de consórcios é facultado, em havendo recursos financeiros em caixa, considerar contemplado, mediante critério de absoluta igualdade, segundo as normas prescritas neste artigo, o consorciado não-contemplado que houver pago integralmente as contribuições mensais vincendas remanescentes, observadas, prioritariamente, as formas de contemplações prescritas no artigo anterior.

Art. 12. As pessoas jurídicas autorizadas a organizar e administrar consórcios poderão, em caráter excepcional, considerar contemplados os consorciados que preencherem os pressupostos exigidos em regulamento, atribuindo-lhes, antecipadamente, na forma de mútuo civil, os referidos bens ou créditos com os recursos financeiros referenciados no art. 23.

Art. 13 É facultado ao consorciado contemplado encerrar sua participação no consórcio, recebendo o crédito acrescido do encargo financeiro de vinte e cinco centésimos por cento ao dia de atraso, se não lhe houver sido entregue, no prazo convencional, o bem ou a autorização de faturamento ou o crédito não tiver sido depositado em conta bancária personalizada e vinculada aos contratantes.

Parágrafo único. As prestações a serem devolvidas na forma deste artigo serão acrescidas do total das despesas administrativo-operacionais incorridas e pagas.

Art. 14 Ao consorciado não-contemplado que, compulsoriamente, houver sido excluído do consórcio, e o que, voluntariamente, dele retirar-se, ser-lhe-ão devolvidas as prestações pagas, atualizadas monetariamente, na forma desta lei, mas não superior ao prazo remanescente para o encerramento do consórcio.

Parágrafo único. Do valor das prestações devolvidas será reduzido percentual de até cinquenta por cento relativos às despesas administrativo-operacionais incidentes sobre as prestações vincendas remanescentes, como se devidas fossem, vigentes no mês da assembléia em que ocorrer a devolução, desde que essa redução não ultrapasse o limite de vinte por cento do valor a ser devolvido.

Art. 15 Ao consorciado não-contemplado que desistir do consórcio em razão de inadimplência da empresa administradora no cumprimento das obrigações contratuais e regulamentares, ser-lhe-ão devolvidas as prestações, atualizadas monetariamente, mas não superior ao prazo remanescente para o encerramento do consórcio.

Parágrafo único. O valor das prestações devolvidas será acrescido de cinquenta por cento recebidos a título de despesas administrativo-operacionais incorridas e pagas.

Art. 16. O valor do bem ou crédito do consorciado contemplado deverá ser depositado em conta bancária personalizada, conjunta, não-solidária e vinculada aos contratantes, administradora e consorciado até a aquisição ou pagamento do objeto do contrato, incidindo a sua inobservância nas penalidades pecuniárias previstas.

§ 1.º Será de responsabilidade exclusiva dos consorciados contemplados, o pagamento de quaisquer tributos ou despesas que incidirem sobre os respectivos créditos depositados em instituições financeiras, em contas vinculadas, conjuntas e não-solidárias.

§ 2.º Deverá a empresa administradora de consórcios, às suas expensas, implementar mecanismos de proteção aos recursos financeiros arrecadados dos

consorciados não-contemplados, assegurando-lhes o ressarcimento dos respectivos créditos utilizados na aquisição de bens para os consorciados contemplados.

Art. 17. Somente será admitida eventual dificuldade no cumprimento do objetivo contratual pelas empresas administradoras quando, fundamentada e justificadamente, a critério do órgão regulador, ficar caracterizada anormalidade de fornecimento de componentes ou de matéria-prima, ou acontecimento inevitável ou imprescindível, que possam modificar o prazo de entrega de bens ou dos respectivos créditos.

Parágrafo único. A empresa mercantil, industrial ou comercial que descumprir o prazo estipulado no convênio celebrado com a administradora do consórcio para entrega dos bens aos consorciados, segundo o disposto no art. 15, incidirá na multa de vinte e cinco centésimos por cento ao dia de atraso e que será atribuída aos respectivos consorciados conveniados.

Art. 18. À administradora de consórcios, é vedado repassar aos consorciados, exceto aos que lhe derem causa, o pagamento de quaisquer rateios financeiros em consequência de:

I - reajuste de saldos em caixa, de créditos incobráveis e prejuízos de qualquer natureza, inclusive os irrecuperáveis causados, culposa ou dolosamente, pela administradora ou pelos consorciados;

II - reajuste de contribuições mensais quando pagas nos prazos regulamentares, com base no valor do crédito atualizado monetariamente;

III - alteração de código, modelo, versão, categoria, aperfeiçoamento tecnológico, descontinuidade ou retirada do bem de linha de fabricação;

IV - majoração nos preços dos objetos contratados, em decorrência da variação do Real, no período compreendido entre a data-limite de atualização do crédito e a aquisição dos referidos bens;

V - defasagem, porventura, havida entre os rendimentos obtidos com a aplicação, no mercado financeiro, dos recursos em caixa e os depositados em instituições bancárias, que passarem de uma para outra assembléia e os valores atualizados dos respectivos saldos/créditos; e

VI - majoração nos preços dos bens em decorrência de acordos homologados pelas câmaras setoriais, indexação inflacionária, majoração de tributos, ou outros quaisquer encargos, inclusive os de natureza trabalhista ou judicial.

Art. 19. As empresas mercantis poderão, mediante pagamento antecipado, fornecer, diretamente, às sociedades civis administradoras de consórcios, os produtos por ela industrializados ou comercializados, objeto de consórcios, pelo sistema *on-line* ou via *Internet*, com faturamento direto ao consumidor-consorciado-contemplado, nas condições disciplinadas pelo Poder Executivo, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se produtos industrializados os referidos em decreto regulamentador produzidos pela empresa mercantil, e, supletivamente, os bens de procedência estrangeira adquiridos, diretamente, no mercado externo, ou, no mercado interno, de empresas importadoras, para o seu comércio.

Art. 20. É vedada a organização informal de consórcio ou de operação verossímil com cláusula de autofinanciamento, mediante contemplação por sorteio, promessa de entrega futura do bem ou do respectivo crédito, em espécie, ou de prestação de serviços contrariamente às disposições desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita os respectivos participantes, empresa promotora, sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes, prepostos com função de gestão e consorciados às sanções previstas em lei.

Art. 21. O contrato de adesão é considerado título de crédito, com eficácia executiva extrajudicial, em relação ao saldo devedor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, combinado com o art. 826 do Código Civil e 585, inciso III, do Código de Processo Civil, com as respectivas adequações, aos imóveis hipotecados ou alienados fiduciariamente adquiridos na forma e condições prescritas nesta Lei.

## Capítulo II

---

## Da Distribuição Gratuita de Prêmios

Art. 22 A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada a título de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei, e nos termos fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I – as operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

II – a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

III – a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

IV – a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

V – qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza.

### CAPÍTULO III

## Do Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (Proem)

Art. 23. Fica instituído o Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (Proem), com a finalidade de:

I - assegurar o ressarcimento dos recursos financeiros arrecadados dos consorciados não-contemplados;

II - maximizar o processo de contemplação antecipada;

III - agilizar a devolução das prestações aos consorciados desistentes ou excluídos;

IV - pagar os créditos, em espécie, aos consorciados que houverem encerrado sua participação no consórcio; e

V - captar recursos financeiros, no mercado interno e/ou externo, visando proporcionar aporte de capital às empresas administradoras e, sobretudo, garantir os recursos do público consorcial.

§ 1.º O Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (Proem) será constituído de recursos provenientes de:

I - Fundo de Provisão de Reserva de Contingência, em cada empresa administradora de consórcios, com recursos oriundos do custo administrativo-operacional, de outras receitas provenientes do capital social e de multas pecuniárias convertidas à sociedade administradora, e

II - Fundo de Provisão de Reserva Técnica junto à respectiva entidade de classe das empresas administradoras de consórcios, com recursos financeiros oriundos do custo administrativo-operacional repassados pelas empresas administradoras.

§ 2.º As sociedades civis, administradoras de consórcios, poderão lastrear as receitas dos créditos recebíveis dos consorciados-mutuários e as provenientes do percentual referenciado em custo administrativo-operacional atribuído à empresa autorizada, na securitização dos recursos obtidos através do Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (Proem).

§ 3.º O Fundo de Provisão de Reserva Técnica referenciado no inciso II, do § 1º, com estatuto próprio, terá a coordenação e gerência operacional de um

Conselho Administrativo junto à respectiva entidade de classe, a quem incumbe promover o Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (Proem).

#### **CAPÍTULO IV** Da Execução Da Obrigação

Art. 24. Decorrido o prazo prescrito no art. 537 do Código de Processo Civil, sem que tenha havido julgamento dos embargos opostos pelo devedor à execução fundada no contrato de adesão relativo ao Sistema Único de Consórcios (SUC), é assegurado à sociedade administradora do consórcio o direito à sumária retomada e/ou imissão na posse do bem hipotecado ou alienado fiduciariamente, objeto da execução judicial.

Art. 25. É facultado à empresa administradora vender o bem, objeto da execução judicial, a outro consorciado contemplado, ou a terceiros, independentemente de autorização judicial, leilão, hasta pública e avaliação prévia.

§ 1.º Em sendo o consorciado devedor-fiduciário parte vencedora na demanda judicial, ser-lhe-á assegurado, preferencialmente, o ressarcimento das mensalidades pagas, em espécie, atualizadas segundo o disposto no art. 4.º, ou, a juízo da autoridade julgadora, o direito a outro bem equivalente ou verossímil, do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

§ 2.º A autoridade julgadora, a seu juízo, mediante comprovação das perdas e danos, inclusive os causados pela deterioração do bem, causados em consequência da demanda judicial, determinará o ressarcimento dos prejuízos financeiros à parte vencedora, quando a decisão judicial julgar improcedente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução.

Art. 26 É vedado à empresa administradora de consórcios:

I - atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta Lei;

II - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma com prestação de garantia, exceto quando no exercício exclusivo do seu objetivo social;

III - locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Regime De Administração Extraordinária**

Art. 27. A sociedade administradora de consórcios poderá ser submetida ao Regime de Administração Extraordinária (RAE) quando, alternativa ou cumulativamente, ocorrer:

I - gestão temerária, culposa, dolosa ou fraudulenta, de seus administradores, deixando “a descoberto” as obrigações passivas correspondentes aos recursos captados dos consorciados e, ainda, não utilizados na aquisição dos bens;

II - prejuízos decorrentes da má administração, que sujeite a riscos anormais os consorciados-credores;

III - motivos graves que comprometam a situação econômica ou financeira da empresa e dos participantes dos consórcios; e

IV - práticas reiteradas de operações contrárias ao prescrito nesta Lei e em suas normas jurídicas complementares.

§ 1.º A responsabilidade solidária dos ex-administradores e/ou controladores dos consórcios organizados, estabelecida no art. 30, inciso II, aplica-se, também, quando as sociedades administradoras estiverem em liquidação judicial ou extrajudicial.

§ 2.º A indisponibilidade dos bens referidos no art. 30, inciso I, não impede a alienação, controle, cisão, transferência, fusão ou incorporação da sociedade administradora submetida ao Regime de Administração Extraordinária (RAE) ou em liquidação extrajudicial.

§ 3.º A incomunicabilidade dos bens e direitos referenciados no art. 43, inciso I, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, execução por quaisquer credores da sociedade administradora, por mais privilegiados que possam ser, não prevalecerá sobre os débitos da empresa perante os consorciados.

Art. 28 É facultado ao órgão gestor e coordenador do sistema de consórcios aceitar a proposta de capitalização da sociedade civil autorizada passível de ser submetida ao Regime de Administração Extraordinária, mediante o aporte de recursos dos sócios, diretores e/ou administradores, no sentido de resguardar os interesses dos consumidores-consorciados e o soerguimento da empresa administradora.

Art. 29. Instaurado o processo administrativo contra a sociedade administradora, seus sócios, diretores, superintendentes e/ou administradores e membros de seus conselhos, a autoridade competente poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento dos indiciados da administração dos negócios da empresa administradora, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades;

II - impedir que os indiciados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de sociedades administradoras ou atuem como mandatários ou prepostos de sócios, diretores, conselheiros, superintendentes ou de gerentes.

Art. 30. Os interventores ou administradores especiais das empresas de consórcios sob controle e intervenção administrativa ou em liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, deverão ser substituídos, quando for o caso, por servidores ativos ou inativos, com formação de nível superior, possuidores de conhecimentos de assuntos relacionados com operações de consórcios de que trata esta Lei.

§ 1.º Os interventores-substitutos referenciados neste artigo, do quadro de pessoal do órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, deverão comprovar serem possuidores de conhecimentos técnicos em, pelo menos, uma das áreas de economia, finanças, contabilidade, ciências jurídicas ou administração.

§ 2.º Os administradores especiais poderão ser auxiliados, se a autoridade competente julgar conveniente, por dirigentes e/ou prepostos de sociedades civis, administradoras de consórcios, de comprovada capacidade técnica e de gestão, e pleno conhecimento das normas jurídicas e operações consorciais.

§ 3.º Os membros da Comissão Administrativa e os servidores indicados na forma deste artigo, que ficarão submetidos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, farão jus à gratificação adicional não superior a 100% (cem por cento) da última remuneração global percebida no cargo ou função, às expensas da sociedade civil, administradora de consórcios, sob intervenção ou em Regime de Administração Extraordinária (RAE).

§ 4.º Os servidores referenciados neste artigo responderão civil, penal e administrativamente pelos atos de gestão que praticarem em desacordo com as normas desta Lei, e serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que lhes forem imputados, ou omissões em que houverem incorrido, segundo o disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal.

Art. 31. A decretação do Regime de Administração Extraordinária (RAE) não afetará o curso regular das atividades operacionais da sociedade civil, administradora de consórcios, nem seu normal funcionamento, e produzirá, de imediato, a exclusão ou perda do mandato dos administradores, membros da diretoria e demais prepostos com função de gestão da empresa.

Art. 32. A duração do Regime de Administração Extraordinária (RAE) será fixado no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessária, por período menor ou igual ao primeiro, com o objetivo exclusivo de proceder o saneamento econômico-financeiro da empresa.

Art. 33. A administração dos consórcios organizados pela pessoa jurídica cuja concessão tenha sido cancelada ou esteja sob o Regime de Administração Extraordinária, poderá, antes ou durante a sua liquidação extrajudicial, mediante processo licitatório, ser adjudicada ou transferida à outra sociedade civil-administradora de consórcios, nos termos que forem fixados em atos normativos complementares.

Art. 34. Aplicam-se, supletivamente, ao Regime de Administração Extraordinária (RAE) prevista nesta Lei, e em especial, no tocante às medidas acauteladoras e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores, com as

devidas adequações que com ela não colidirem, as normas processuais descritas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

Art. 35 A empresa administradora de consórcios, seus sócios, diretores, superintendentes, conselheiros e aqueles que, com ou sem função de gestão, participarem do capital social da empresa, inclusive as pessoas naturais e/ou jurídicas que detiverem o controle direto da empresa sob o Regime de Administração Extraordinária, realizarem operações referidas nesta Lei:

I - terão seus bens tornados indisponíveis e serão considerados fiéis depositários, até o limite de responsabilidade estimada de cada um, para todos os efeitos legais e constitucionais, das quantias que a empresa receber dos consorciados, até o cumprimento das obrigações assumidas;

II - responderão solidariamente pelos recursos recebidos dos consorciados, antes ou durante a sua liquidação extrajudicial, no período de duração do consórcio, e ainda não utilizados na aquisição dos bens ou não depositados em contas bancárias vinculadas e não-solidárias.

Art. 36. Aplicam-se ao Sistema Único de Consórcios e de Sorteios previsto nesta Lei, com as devidas adequações que com ela não colidirem, as disposições das Leis n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, e n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 37. No exercício de seus poderes de fiscalização, é assegurado o livre acesso de técnicos, expressamente credenciados, às dependências das empresas administradoras de consórcios.

Parágrafo único. Os auditores referenciados neste artigo poderão exigir a exibição de documentos, extratos bancários, e quaisquer outras informações, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeita à medida judicial cabível.

Art. 38. A realização de captação antecipada de recursos do público consumidor regidas por esta Lei, sem prévia e expressa autorização, sujeita os participantes envolvidos nas referidas operações às seguintes sanções:

I - multa de vinte por cento incidentes sobre o valor dos créditos ou dos bens indicados, ou não, nos contratos de adesão ou instrumentos contratuais assemelhados;

II - multa de dez por cento aos sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes e prepostos com função de gestão, na forma e condições prescritas no inciso anterior;

III - multa de dez por cento incidentes sobre o valor atualizado do respectivo crédito ou do bem, indicado, ou não, no contrato de adesão, aos consumidores contratantes;

IV - proibição de participar como sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes e prepostos com função de gestão de empresa administradora de consórcios e de grupo de consorciados pelo prazo de dois a cinco anos.

Parágrafo único. A multa referida nos incisos I a III deste artigo, a ser atribuída aos integrantes dos consórcios, não deverá ser inferior a um mil reais para a sociedade administradora e a quinhentos reais para cada um dos participantes dos consórcios, atualizados monetariamente.

Art. 39. A sociedade civil-administradora de consórcios autorizada que descumprir os termos da concessão ou normas que disciplinam as operações de consórcios, fornecer informações inverídicas dos atos administrativos e atrasar, por mais de trinta dias, a escrituração dos fatos contábeis, ficará sujeita às seguintes sanções, desde que compatíveis, separada ou cumulativamente:

I - multa de até cem por cento correspondente ao percentual máximo permitido a título de despesas administrativo-operacionais, recebidas ou não pelo infrator, incidente sobre o valor dos créditos ou dos bens, indicados, ou não, nos contratos de adesão ou instrumentos contratuais assemelhados, vigente no primeiro dia do mês de referência;

II - proibição de realizar novas operações enquanto perdurar a apuração e saneamento das infrações cometidas;

III - suspensão da concessão durante o prazo de um a três anos;

IV - cassação da autorização;

## V - Regime de Administração Extraordinária (RAE).

Art. 40. Incide nas penalidades previstas no artigo anterior, a pessoa jurídica que induzir o consorciado a erro sobre a natureza e característica do consórcio da empresa administradora, desvirtuar a unicidade da metodologia regulamentar, inclusive constituir grupos de consorciados além dos limites de quotas, de prazos, de classes de créditos ou de número de participantes, observadas as sanções financeiras aplicáveis segundo as quotas que ultrapassem os limites estabelecidos.

Art. 41. Às infrações desta Lei, de seu regulamento e dos atos destinados a complementá-la, sujeitam o infrator a multa de dois mil reais a cinco mil reais.

Art. 42. Os valores referenciados nos artigos 33, parágrafo único, e 41, serão adequados em números inteiros de reais, de acordo com o índice global de atualização monetária do ano civil imediatamente anterior.

Art. 43. As multas aplicáveis aos participantes dos consórcios, em virtude da sua inadimplência em não efetuar o pagamento das contribuições mensais nos prazos determinados, ficam limitadas a cinco centésimos por cento ao dia de atraso, incidente sobre o valor das prestações não pagas, atualizadas monetariamente.

Art. 44. Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica prevista nesta Lei, em regulamento ou em atos complementares, dentro de cinco anos em que houver sido julgada procedente a primeira decisão administrativa referente à infração anterior.

Art. 45. A aplicação das penalidades previstas nos artigos 38, 39 e 40, precedida de prévia representação junto à autoridade competente e conseqüente instauração de processo administrativo, não exclui os sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes ou funções assemelhadas e consorciados da responsabilidade e das sanções de natureza civil e penal nos termos das respectivas legislações.

Art. 46. O dirigente do órgão regulador do Sistema Único de Consórcios e Sorteios, vedada a delegação de competência, poderá intervir no processo

instaurado em virtude das infrações prescritas no art. 41, quando circunstâncias especiais, devidamente justificadas, desaconselhem a aplicação das penalidades previstas, para reduzir ou relevar as sanções aplicadas, condicionando-as à correção prévia das irregularidades que deram origem ao processo, atendendo:

I - a erro ou ignorância escusável do infrator, relativamente à matéria de fato ou às características pessoais ou materiais do caso;

II - à inocorrência de simulação, artifício doloso ou fraude à lei na prática dessas operações;

III - às medidas que possam causar danos financeiros a todos os participantes de um mesmo consórcio; e

IV - ao cumprimento de decisões administrativas pelos seus sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes ou prepostos com função de gestão na empresa.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 47. O órgão regulador do Sistema Único de Consórcios e Sorteios deverá prescrever, mediante proposta das entidades de classe representantes do segmento automotivo e das empresas administradoras de consórcios, normas que proporcionem a adequação do Sistema Único de Consórcios e Sorteios em programa de renovação da frota de veículos automotivos com mais de dez anos de fabricação.

Parágrafo único. As empresas fabricante-montadora, concessionária-revendedora e administradora do consórcio poderão, mediante acordo expresso, estabelecer um percentual incidente sobre o preço de veículo popular básico ou similar de idêntica natureza, a título de bônus, que será concedido ao consorciado que adquirir veículo automotivo novo, de marca correspondente ao veículo retirado de circulação.

Art. 48. Aplica-se o disposto no art. 20, inciso VII, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, à aquisição de unidade imobiliária residencial através do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (SUCS).

§ 1.º O órgão regulador do Sistema Único de Consórcios e Sorteios, obedecidas as normas legais que regulamentam a matéria referenciada neste artigo, disciplinará a forma, prazo e condições de retirada e utilização dos recursos da conta vinculada do consorciado e incorporada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2.º É facultado ao consorciado utilizar os recursos de sua conta vinculada e incorporada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como lance ou pagamento de contribuições mensais, quando contemplado, com o fim de adquirir unidade imobiliária para sua moradia própria.

Art. 49. O órgão regulador do Sistema Único de Consórcios e Sorteios convocará os representantes das entidades de classe dos fabricantes-montadoras e das revendedoras-concessionárias de veículos automotivos, das empresas-administradoras de consórcios, de órgãos governamentais da área econômica e de defesa do consumidor para deliberarem sobre propostas de modificações de alta relevância no Sistema Único de Consórcios e Sorteios.

Art. 50. O processo e o julgamento das infrações a esta Lei serão regidos pelas normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 51. O órgão regulador do Sistema Único de Consórcios e Sorteios implantará o Cadastro Nacional de Consorciados (CNC) e instituirá plano contábil, modelos de contrato de adesão, de alienação fiduciária e de balanço anual padronizados e compatíveis com a natureza específica do sistema de consórcios.

Art. 52. É facultado aos titulares, ou seus legítimos representantes, através de recurso específico e alegações justificadas e comprovadas, objetivando resguardar os interesses dos consumidores-consorciados e o soerguimento da sociedade administradora de consórcios sob intervenção administrativa, ou em liquidação extrajudicial, propor, mediante o aporte de recursos financeiros, a capitalização da sociedade administradora, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 53. O Poder Executivo regulamentará desta Lei, no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultada a sua aplicação pelas empresas administradoras autorizadas quanto aos consórcios legalmente constituídos até esta data.

Art. 55. Revogam-se os dispositivos legais relativos às operações de consórcios constantes da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, o art. 33 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A retração da produção dos bens de consumo duráveis apresentou queda de 4,8% no ano e 7,7% em maio de 2.003, com a indústria de eletrodoméstico se retraindo 16,1% na comparação com igual mês do ano passado – é o efeito da política monetária restritiva imposta pelo Governo Federal.

Nessas circunstâncias, urge para o país implantar uma estratégia instrumental de modernidade sócio-político-econômica onde predomine a preocupação com o crescimento estável das atividades econômicas, construindo-se um modelo econômico gerador de riquezas voltado para as imensas potencialidades brasileiras, sem percalços para os consumidores, para as sociedades administradoras e empresas fornecedoras de bens em geral.

Esta proposição foi apresentada pelo nobre Deputado Márcio Fortes em 2.001, que muito acertadamente, procurou contribuir com o desenvolvimento econômico de nosso País, consolidando as suas preocupações neste projeto de lei. Assim, estamos solidário com as suas intenções e estamos rerepresentando-o esperando contar com a mesma reciprocidade verificado pelos nobres pares na legislatura passada.

O reconhecimento da extraordinária relevância do sistema de consórcios como fator de desenvolvimento da indústria automobilística e, conseqüentemente, da economia nacional, podendo gerar negócios para mais de 5.000 empresas mercantis, responsáveis que são por 2,5 milhões de empregos, diretos e indiretos, - em cerca de 28 atividades vinculadas, das quais são dependentes 17 milhões de pessoas – e por 11% do PIB industrial.

O esforço do parque industrial brasileiro em busca da modernidade, tendo como resultado o formidável avanço da indústria automobilística e perspectivas alvissareiras de renovação, nos próximos cinco anos, com previsão de novos lançamentos a cada seis meses, alcançando, no limiar deste século, a produção de 3 milhões de veículos automotores, com investimentos da ordem de 20 bilhões de dólares tendo como co-partícipe o sistema de consórcios.

O sistema de consórcios é um instrumento redutor do excesso de consumo, pelos seus mecanismos de endividamento, a longo prazo, de um potencial de 10 milhões de consumidores-consorciados, e a necessidade de frenamento do grande volume de recursos retirados, mensalmente, da caderneta de poupança, desviando-os para aquisição, à vista, de veículos automotivos e eletroeletrônicos;

Esse sistema consiste em um valioso instrumento de estímulo à livre iniciativa e à atividade produtiva, desejo maior do meio empresarial, político e, sobretudo, governamental; ser, igualmente, um recurso empregado para obstaculizar, em determinado momento, uma explosão inflacionária quando, freiado pelos compromissos assumidos através desse sistema, os detentores de poupança financeira poderiam migrar para a aquisição de ativos reais, de moeda estrangeira e para o consumo desproporcional de bens não-duráveis.

Necessário, ainda, estabelecer uma eficaz competitividade entre os agentes econômicos desse ramo de atividades, com características de alta profissionalização, ecletismo ou versatilidade tão necessários à agilização mercadológica de uma empresa num mercado cada vez mais aberto, razão da introdução no Sistema Único de Consórcios e Sorteios da utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição de unidades imobiliárias e da implantação do plano de renovação da frota de veículos automotivos.

A falta de regulamentação dos arts. 12, 14 e 16 da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterada pela Lei n.º 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e a sua integral discrepância com os arts. 68, inciso II, e 70 do Decreto n.º 70.951, de 09 de agosto de 1972, ficando o sistema de consórcios, durante quase três décadas, desprovido de uma norma jurídica apenável.

Os reclamos da população envolvida no sistema de consórcios – consumidores, empresários e autoridades públicos – demonstrando o

descontentamento generalizado diante das crises existenciais e da turbulência nas suas relações jurídicas, econômicas e sociais.

As novas formas de lesividade, a começar pela divergência entre a Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que estabeleceu normas para as operações de consórcios para aquisição de bens, inclusive unidades imobiliárias, de qualquer natureza e o Decreto n.º 70.951, de 09 de agosto de 1972, que restringiu a formação de consórcios de unidades imobiliárias somente para imóveis residenciais.

A incongruência existente entre a Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que instituiu a organização de consórcios de bens, de qualquer natureza, o Decreto n.º 70.951, de 09 de agosto de 1972, que os configurou como sendo “bens móveis duráveis”, e a autoridade pública que, ampliando o conceito de “bens”, concedeu autorização para formação de consórcios de passagens aéreas, tipificando-as como sendo consórcios de bens móveis duráveis, segundo o disciplinado no referido decreto-regulamentar.

A discrepância entre a Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que exigiu a fixação de prazos, de número de participantes, de percentagem máxima a título de despesas de administração, e as normas vigentes que liberou as referidas taxas de administração, o número de participantes, os prazos de duração dos consórcios, e, a propalada desregulamentação que se pretende implantar no sistema.

A necessidade de ser sancionada a conduta antijurídica ou delitativa dos envolvidos no sistema contra disposições tutelares da economia popular, como a que desvirtuou o princípio constante do art. 42, § 1.º, do Decreto n.º 70.951, de 09 de agosto de 1972, que estabeleceu o percentual a ser cobrado pelas empresas mercantis a título de taxa de administração correspondente às despesas efetiva e comprovadamente realizadas no máximo até a metade da estabelecida para as sociedades civis.

O reconhecimento da vulnerabilidade dos consorciados, em consequência de métodos até então desleais, injustos e abusivos, em contrário do que dispõe a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, regulamentada pelo Decreto n.º 861, de 09 de julho de 1993, revogado pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, que instituiu o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

A busca de maior solidariedade que deve haver nas relações econômicas entre as partes contratantes – empresas, autoridades públicas e clientes – vinculados por interesses comuns, ao contrário das dezenas de interrupções excepcionais da atividade consorcial que modificavam cláusulas regulamentares celebradas ao tempo da superveniência dos fatos, com danos sócio-econômicos irreversíveis às empresas-administradoras, constituídas sob o império da lei, e aos consumidores-consorciados.

A necessidade de perfeita adequação aos princípios constitucionais e legais de defesa do consumidor, como uma maneira de reprimir a formação de oligopólios, cartéis e outras formas de concentração de poder econômico ou mercantil, e ao aumento arbitrário dos lucros, contrariando, assim, a lei de oferta e procura e, conseqüentemente, os interesses nacionais.

Vale a pena, ainda, dimensionar o nível de eficiência empresarial através de um sistema integrado e informatizado de armazenamento de dados estatísticos para assegurar uma política de racionalização tecnológica como meta fundamental para agilizar o fluxo de todas as informações disponíveis.

Por outro lado, imperativo se torna a incorporação de todos os mecanismos de modernização, substituindo as deficiências tradicionais pelos conceitos técnicos e transparentes de gestão, liberando os administradores para se dedicarem à prospecção de novos negócios em face da profundidade das alterações que o sistema irá provocar na vida das empresas.

Da mesma forma, deve-se avaliar a metodologia do atual sistema de consórcios ser, em parte, desumana para o consorciado que recebe o bem antecipadamente, por meio de sorteio ou lance, sabendo-se que tem contra si além da obrigação de pagar não segundo a variação inflacionária, mas de acordo com as majorações incidentes sobre o valor do novo objeto lançado no mercado.

O pagamento das contribuições mensais incidente sobre o objeto adquirido, freqüentemente alterado em razão do lançamento de novos modelos, novas versões ou categorias, durante o prazo do consórcio, faz surgir uma insatisfação generalizada em face do desconforto causado pela visível desatualização e desvalorização do bem originário ocorrida nesse período, agravada com a defasagem quase sempre ocorrida na renda mensal do consorciado contemplado.

Considerando, finalmente, ser primordial para o poder público, a normalidade do mercado, sem a necessidade de redução da carga tributária dos bens adquiridos através desse segmento, de modo a não haver escassez de produtos ou excesso de demanda, causa maior da inflação, sem ágio ou deságio, causa da desarmonia, do descrédito e dos conflitos havidos entre os quatro blocos envolvidos nesse segmento, submeto à apreciação dos meus nobres pares o presente projeto de lei que institui o Sistema Único de Consórcios e Sorteios.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2.003.

Deputado Lobbe Neto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III**  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

**CAPÍTULO II**  
DA UNIÃO

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
  - II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

*\* Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....  
 .....

## **DECRETO-LEI Nº 911, DE 1 DE OUTUBRO DE 1969**

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

§ 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 8º O devedor que alienar, ou dar em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

§ 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil.

§ 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito."

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato,

devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.

§ 2º Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 3º Requerida a purgação de mora, tempestivamente, o Juiz marcará data para o pagamento que deverá ser feito em prazo não superior a dez dias, remetendo, outrossim, os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º e seu parágrafo primeiro.

§ 4º Contestado ou não o pedido e não purgada a mora, o Juiz dará sentença de plano em cinco dias, após o decurso do prazo de defesa, independentemente da avaliação do bem.

§ 5º A sentença do Juiz, de que cabe agravo de instrumento, sem efeito suspensivo, não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto no título VI, Livro V, do Código de Processo Civil.

§ 6º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Art 4º Se o bem alienado fiduciariamente não fôr encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Título XII, Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos IX, XI e XIII do artigo 942 do Código de Processo Civil.

Art 6º O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.

Art 7º Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente.

Parágrafo único. Efetivada a restituição o proprietário fiduciário agirá na forma prevista neste Decreto-lei.

Art 8º O Conselho Nacional de Trânsito, no prazo máximo de 60 dias, a contar da vigência do presente Decreto lei, expedirá normas regulamentares relativas à alienação fiduciária de veículos automotores.

Art 9º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo, aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de outubro de 1969; 148º Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD  
AURÉLIO DE LYRA TAVARES  
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO  
Luís Antônio da Gama e Silva  
Antônio Delfim Netto

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

---

### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

---

#### TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

---

---

**Capítulo XVIII**  
DA FIANÇA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 826. Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.

**Seção II**  
**Dos Efeitos da Fiança**

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

---

---

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

---

**TÍTULO X**  
**DOS RECURSOS**

---

**CAPÍTULO V**  
**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

---

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

## LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

### TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

#### CAPÍTULO III DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

.....

#### **Seção II** *Do Título Executivo*

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

*\* Inciso VI com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

*\* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 5.925 de 01/10/1973.*

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

§ 1º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.

§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.

.....  
 .....

## **LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

##### **Seção I Da Finalidade**

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

## **SEÇÃO II**

### **Das Entidades**

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

.....

.....

## **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a  
Arbitragem.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS**

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

.....

.....

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

*\* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*\* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

*\* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

*\* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

*\* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei.

*\* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

*\* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art.13 desta Lei.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

**\*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**\*Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

---



---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....."

(NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do

FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

---



---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as leis n<sup>os</sup> 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

---

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....  
 § 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

.....  
 I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....  
 § 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha,

em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

.....  
§1º

.....  
I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art.18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art.477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....."  
(NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

.....  
.....  
**LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971**

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PENALIDADES**  
.....

Art. 12. A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - no caso de que trata o art. 1º:

a) multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios;

b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 2 (dois) anos.

II - nos casos a que se refere o art. 7º:

a) multa de até 100% (cem por cento) das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração;

b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 2 (dois) anos.

*\* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/1988.*

Parágrafo único. Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/1988.*

Art. 13. A empresa autorizada a realizar operações previstas no art. 1º, que não cumprir o plano de distribuição de prêmios ou desvirtuar a finalidade da operação, fica sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 2 (dois) anos;

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio.

*\* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/1988.*

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas sanções as instituições declaradas de utilidade pública que realizarem as operações referidas neste artigo, sem autorização ou em desacordo com ela.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/1988.*

Art. 14. A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no art. 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar nova operação durante o prazo de até 2 (dois) anos;

III - sujeição a regime especial de fiscalização; e

IV - multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração.

*\* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/1988.*

Art. 15. A falta de recolhimento da Taxa de Distribuição de Prêmios, dentro dos prazos previstos nesta Lei, sujeita o contribuinte à multa igual a 50% (cinquenta por cento) da importância que deixou de ser recolhida.

Parágrafo único. Se o recolhimento for feito após o prazo legal, antes de qualquer procedimento fiscal, a multa será de 10% (dez por cento).

Art. 16. As infrações a esta Lei, a seu regulamento ou a atos normativos destinados a complementá-los, quando não compreendidas nos artigos anteriores, sujeitam o infrator à multa de 10 (dez) a 40

(quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 17. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a responsabilidade e as sanções de natureza civil e penal, nos termos das respectivas legislações.

---



---

## LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

---

Art. 33. A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34. (Vetado).

Art. 35. É também, permitida a utilização dos saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para fins de aquisição, exclusivamente por seus beneficiários, de unidades habitacionais de propriedade de fundações que integrem, por força da lei de sua criação, o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que tais recursos estivessem depositados, em 15 de março de 1990, em contas de poupança de titularidade do adquirente.

Parágrafo único. Às fundações mencionadas neste artigo aplica-se o disposto no art. 11 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

---



---

## LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, do valor:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no 9º (nono) dia da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II - do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no 3º (terceiro) dia subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 7º;

III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no 3º (terceiro) dia do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor unitário diário da OTN, declarado pela Secretaria da Receita Federal, vigente nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º O valor do imposto ou da contribuição, em cruzados, será apurado pela multiplicação da quantidade de OTN pelo valor unitário diário desta na data do efetivo pagamento.

Art. 2º Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos à correção monetária ou a qualquer outro acréscimo.

Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

I - IPI:

a) até o 10º (décimo) dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para a mesma região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos Códigos 24.02.02.02 e 24.02.02.99;

b) até o 20º (vigésimo) dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores no caso de saídas de mercadorias para fora da região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos Códigos 24.02.02.02 e 24.02.02.99;

c) até o último dia da quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas Posições 22.02 e 22.03, 43.02 a 43.04, da TIPI, excetuando-se a subposição 22.02.03.00 e o item 22.03.02.02;

d) até o 30º (trigésimo) dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos Códigos 87.02.01.00, 87.02.02.00, 87.02.05.00 e 87.02.06.00;

e) até o 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos.

II - IRRF:

a) até o 10º (décimo) dia da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

.....

.....

## **DECRETO Nº 70.951, DE 9 DE AGOSTO DE 1972**

Regulamenta a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que Dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

### **TÍTULO II**

#### **DAS OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR**

.....

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS CONSÓRCIOS, FUNDOS MÚTUOS E OUTRAS FORMAS ASSOCIATIVAS ASSEMELHADAS**

#### **Seção I**

#### **Dos Consórcios ou Fundos Mútuos para Aquisição de Bens Móveis Duráveis**

.....

Art. 42. As despesas de administração cobradas pela sociedade de fins exclusivamente civis não poderão ser superiores a doze por cento (12%) do valor do bem, quando este for de preço até cinquenta (50) vezes o salário mínimo local, e a dez por cento (10%) quando de preço superior a esse limite.

§ 1º As associações civis de fins não lucrativos e as sociedades mercantis, que organizarem consórcio para aquisição de bens de seu comércio ou fabrico, somente poderão cobrar as despesas de administração efetiva e comprovadamente realizadas com a gestão do consórcio, no máximo até à metade das taxas estabelecidas neste artigo.

§ 2º Será permitida a cobrança, no ato de inscrição do consorciado, de quantia até um por cento (1%) do preço do bem, que será devolvida, se não completado o grupo, ou compensada na taxa de administração, se constituído o consórcio.

Art. 43. Constarão do Regulamento do consórcio as seguintes condições básicas:

I - fixação da contribuição mensal mínima de valor não inferior a um inteiro e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento (1,667%) do preço do bem a adquirir;

II - aplicação obrigatória de, no mínimo, cinquenta por cento (50%) das contribuições mensais na aquisição de bens destinados a consorciado contemplado por preferência mediante sorteio, independentemente do oferecimento de lance;

III - duração do plano limitado ao máximo de sessenta (60) meses;

IV - número de participantes de cada grupo de consorciados não superior a cem (100);

V - depósito em conta específica obrigatória, em bancos comerciais ou caixas econômicas, dos recursos a aplicar, coletados dos consorciados, cujo levantamento somente poderá ser feito para atendimento dos objetivos do plano, mediante declaração escrita da administradora com especificação do documento de compra, ou emissão de cheque na forma prevista no art. 52, parágrafo único, da Lei nº 4.728, de 14/06/1965. Os recursos deverão ser aplicados em títulos emitidos pelo Poder Público e os rendimentos obtidos obrigatoriamente utilizados, em benefício dos consorciados, na aquisição dos bens objeto do consórcio.

*\* Inciso V com redação dada pelo Decreto nº 94.383, de 28/05/1987.*

VI - prazo máximo de trinta (30) dias para entrega do bem, salvo se o consorciado escolher outro, não disponível, ou não oferecer, no mesmo prazo, a garantia prevista em contrato;

VII - proibição de distribuição de prêmios, mesmo sob a forma de dispensa de prestações vencidas ou vincendas, assim como de conversão do valor do bem em dinheiro.

Parágrafo único. A pessoa jurídica autorizada poderá participar de consórcio por ela administrado, desde que:

a) não participe do sistema de distribuição;

b) os bens correspondentes à sua participação somente lhe sejam entregues após contemplados todos os demais consorciados.

.....

### TÍTULO III DAS PENALIDADES, DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO FISCAL

#### CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Art. 68. A realização de operações regidas por este Regulamento e pelos atos normativos que se destinem a complementá-lo, sem a prévia autorização, sujeita os infratores, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - no caso de que trata o Título I (Da Distribuição Gratuita de Prêmios):

a) multa igual ao valor total dos prêmios prometidos, não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

b) perda dos bens prometidos como prêmios; e

c) proibição de realizar, durante o prazo de cinco anos, as operações mencionadas.

II - nos casos a que se refere o Título II (Das Operações de Captação da Poupança Popular):

a) multa igual ao valor dos bens, direitos ou serviços que constituírem o objeto da operação, não inferior a quinhentas (500) vezes o maior salário mínimo vigente no país;

b) proibição de realizar durante o prazo de dez (10) anos, as operações mencionadas.

Parágrafo único. Incorre, também, nas penas previstas neste artigo quem, sem condições legais, prometer publicamente realizar operações regidas por este Regulamento.

Art. 69. A empresa autorizada a realizar operações previstas no art. 1º, que não cumprir o plano de distribuição de prêmios ou desvirtuar a finalidade da operação, fica sujeita, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar nova operação pelo prazo de cinco (5) anos;

III - perda dos bens prometidos em prêmio, se estes ainda não tiverem sido entregues, ou multa igual ao valor desses prêmios, não inferior a cinquenta (50) vezes o maior salário mínimo vigente no País, se os mesmos já tiverem sido entregues ou não forem encontrados.

Art. 70. A entidade autorizada, na forma deste Regulamento, a realizar operações referidas no art. 31, que não cumprir o plano, ficará sujeita, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar nova operação pelo prazo de cinco (5) anos; e

III - multa igual a cinquenta por cento (50%) do valor dos bens, direitos ou serviços que constituírem o objeto da operação.

Art. 71. A falta de recolhimento da Taxa de Distribuição de Prêmios, dentro dos prazos previstos neste Regulamento, sujeita o contribuinte à multa igual a cinquenta por cento (50%) da importância que deixou de ser recolhida.

Parágrafo único. Se o recolhimento for feito após o prazo legal, antes de qualquer procedimento fiscal, a multa será de dez por cento (10%).

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do  
consumidor e dá outras  
providências.

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....  
 .....

## **DECRETO Nº 861, DE 9 DE JULHO DE 1993**

*(Revogado pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997)*

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no art. 2º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), os demais Órgãos Federais, Estaduais, do Distrito Federal, Municipais e as Entidades Privadas de Defesa do Consumidor.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

Art. 3º Como órgão incumbido da coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, compete ao DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar, aos consumidores, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

.....  
.....

### **DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, Estabelece as Normas Gerais de Aplicação das Sanções Administrativas Previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....

**CAPÍTULO VII**  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Fica revogado o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

**FIM DO DOCUMENTO**